SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049175 - MT (2025/0352032-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A G DE A J
ADVOGADOS	:	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701 DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871 RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658 JOAO VICTOR CONINCK - DF080188 GIULIA OLIVEIRA BASTOS - DF078168
AGRAVADO	:	E T M DE O
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO BORGES - MT006189O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE (ART. 932, III, DO CPC; ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO ENFRENTADO DE FORMA ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME PERFUNCTÓRIO EM ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, especialmente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A impugnação genérica à Súmula 7/STJ não satisfaz o princípio da dialeticidade, impondo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, além do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59679509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 928a9a58-46c7-44a3-b143-2fe34c780cd7

3. A análise da negativa de prestação jurisdicional em juízo de admissibilidade é compatível com o exame perfunctório dos arts. 489 e 1.022 do CPC para verificar a suficiência da fundamentação, sem adentrar no mérito da controvérsia.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 928a9a58-46c7-44a3-b143-2fe34c780cd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049175 - MT (2025/0352032-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A G DE A J
ADVOGADOS	:	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701 DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871 RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658 JOAO VICTOR CONINCK - DF080188 GIULIA OLIVEIRA BASTOS - DF078168
AGRAVADO	:	E T M DE O
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO BORGES - MT006189O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE (ART. 932, III, DO CPC; ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO ENFRENTADO DE FORMA ESPECÍFICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME PERFUNCTÓRIO EM ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, especialmente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A impugnação genérica à Súmula 7/STJ não satisfaz o princípio da dialeticidade, impondo a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, além do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59364534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 72d65131-6dc8-43c7-a45f-a16f98734a51

3. A análise da negativa de prestação jurisdicional em juízo de admissibilidade é compatível com o exame perfunctório dos arts. 489 e 1.022 do CPC para verificar a suficiência da fundamentação, sem adentrar no mérito da controvérsia.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. G. DE A. J. (A.) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, em demanda na qual figura como parte agravada E. T. M. DE O. (E.) [e-STJ, fls. 453/454].

Nas razões do recurso, A. apontou **(1)** ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ no AREsp, em tópico próprio, afastando a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; **(2)** que a decisão de inadmissibilidade teria avançado indevidamente sobre o mérito ao afirmar inexistir negativa de prestação jurisdicional, confundindo juízo de admissibilidade com juízo de mérito; e requereu a reconsideração para conhecer do AREsp e submetê-lo ao julgamento de mérito (e-STJ, fls. 460-464).

Houve apresentação de contrarrazões por E. defendendo a manutenção da decisão agravada, a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica e a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 473/474).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia teve origem em ação de investigação de paternidade cumulada com indenização por danos morais proposta por E. contra A.

Na origem, houve decisão parcial de mérito reconhecendo a paternidade e determinando a retificação do registro; posteriormente, a sentença julgou improcedente o pedido indenizatório por ausência de demonstração do dano.

Em apelação, o Tribunal estadual reformou a sentença para condenar A ao pagamento de danos morais em R$ 50.000,00 [cinquenta mil reais], com atualização e juros, e majorou honorários.

O mesmo Tribunal rejeitou embargos de declaração que alegavam omissões sobre a negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita*, culpa concorrente e honorários da decisão parcial de mérito.

Documento eletrônico VDA59364534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 72d65131-6dc8-43c7-a45f-a16f98734a51

Interposto recurso especial por A., sobreveio decisão de inadmissão na Vice-Presidência. Na sequência, o agravo em recurso especial foi autuado no STJ, e a Presidência dele não conheceu por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, o que motivou a interposição do presente agravo interno.

(1) Da alegada impugnação específica da Súmula 7/STJ e do afastamento da Súmula 182/STJ

A. sustentou que, no AREsp, impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ, em tópico próprio, o que afastaria a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Contudo, o recurso não prevalece.

A decisão agravada, proferida pela Presidência, registrou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ, destacando a necessidade de observância ao princípio da dialeticidade e à regra dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Além disso, assentou que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único, exigindo a impugnação integral dos seus fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ,

Embora A. tenha dedicado tópico no AREsp à “não incidência da Súmula 7/STJ”, o que se observou foi a reiteração genérica de teses de “revaloração jurídica” dos fatos, sem infirmar, de modo específico e pormenorizado, a razão concreta pela qual a Vice-Presidência considerou imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório para: i) requalificar a motivação da condenação por dano moral (exposição midiática, rejeição parental, declarações do réu); ii) revisar a existência de dano e nexo causal; iii) reapreciar a culpa concorrente; e iv) rediscutir a distribuição dos honorários em face de decisão parcial prévia.

Tais pontos, como delineados no acórdão estadual e na sentença, estão indissociavelmente atrelados a fatos, entrevistas, contextos e provas, não se resolvendo por simples “revaloração” abstrata, como pretendeu A.

A linha argumentativa do AREsp não logrou enfrentar, em termos dialéticos, o núcleo impeditivo identificado na admissibilidade: a necessidade de revolver fatos para, por exemplo, afastar a conclusão colegiada de que "A alegação de que não realizou o exame de DNA à época do nascimento do autor, sob a justificativa de que o exame não era comum, é retórica e simplista. Afinal, o autor tem 40 anos e, durante todo esse período, o réu poderia ter realizado o exame caso desejasse. No entanto, como ele

Documento eletrônico VDA59364534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 72d65131-6dc8-43c7-a45f-a16f98734a51

mesmo afirma, não houve "momento propício", o que demonstra sua indiferença em relação à dignidade do filho.

Em outra entrevista, o réu afirmou que tinha praticamente certeza de que não era o pai e relatou que, ao ter contato com o autor aos 12 anos, o considerou "muito estranho", motivo pelo qual o enviou de volta para a mãe. Essa declaração evidencia que o dano causado ao autor ultrapassa o mero dissabor, visto que, além de não ser reconhecido publicamente como filho, foi ridicularizado em rede nacional.

Dessa forma, ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor decorre da rejeição parental causada pela negativa do réu em realizar o exame de DNA, obrigando o filho a interpelá-lo judicialmente, o que ocasionou uma exposição negativa na mídia, agravada pelas declarações do réu em relação ao requerente. Tal conduta exacerbou o sofrimento emocional do autor, configurando ato ilícito indenizável." (e-STJ, fls. 320).

A mera referência a precedentes sobre “revaloração” não substituiu o ônus de demonstrar que os fatos relevantes estavam incontroversos e integralmente descritos de forma suficiente para exame jurídico, o que não se verificou, dada a imprescindibilidade de nova apreciação do acervo probatório para infirmar a conclusão do Tribunal estadual.

Até mesmo porque a pretensão recursal, tal como deduzida (sobre a incidência do dano moral decorrente de abandono afetivo, não foi a única fundamentação do acórdão estadual, que aplicou o dano moral em virtude da ridicularização em rede nacional, decorrente de entrevista). Logo, verifica-se que os fatos, além de controversos, o que incidiria a Súmula n. 7/STJ, também não foram devidamente impugnados, o que faz incidir a Súmula n. 283/STF, por analogia.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL QUANTO À EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *5. As razões recursais se limitam a reproduzir argumentos já deduzidos em apelação, sem demonstrar objetivamente de que forma o acórdão recorrido teria contrariado a legislação federal.*
> *6.* ***A pretensão recursal, tal como deduzida, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.***

Documento eletrônico VDA59364534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 72d65131-6dc8-43c7-a45f-a16f98734a51

> *7. O pedido de majoração de honorários formulado em contrarrazões não pode ser examinado no juízo de admissibilidade, devendo ser apreciado apenas em eventual julgamento do recurso especial.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.010.391/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaques no original)

Nesse cenário, correta a conclusão pelo não conhecimento do AREsp, por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 7/STJ, com a consequente aplicação da Súmula 182/STJ.

(2) Da alegação de que a decisão de inadmissibilidade teria avançado indevidamente sobre o mérito ao afastar a negativa de prestação jurisdicional

A afirmou que a Vice-Presidência teria confundido juízo de admissibilidade com juízo de mérito ao afirmar inexistir negativa de prestação jurisdicional, avançando indevidamente no mérito do especial.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

No juízo de admissibilidade, é inerente ao exame dos pressupostos a verificação, em caráter perfunctório, da adequação da invocada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, justamente para definir se há, ou não, vício de omissão, contradição ou obscuridade idôneo a admitir o especial.

A decisão de inadmissibilidade limitou-se a registrar que o acórdão estadual enfrentou a matéria de forma suficiente e que o inconformismo não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, sem adentrar no mérito da controvérsia de fundo, o que se harmoniza com a técnica cognitiva exigida nessa fase.

A orientação desta Corte é firme: não se conhece da tese de negativa de prestação quando o acórdão adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, e não há dever de rebater, um a um, todos os argumentos.

Essa conclusão, em admissibilidade, não implica julgamento de mérito do especial, mas sim controle dos pressupostos de cognoscibilidade, como operado na espécie.

Por fim, A. requereu reconsideração para conhecer do AREsp e encaminhá-lo ao julgamento de mérito.

Mantém-se a deficiência dialética na impugnação dos óbices. Ademais, a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão estadual (dano moral fundado em rejeição parental, exposição midiática e declarações do réu; discussão de culpa concorrente; rediscussão de honorários em

Documento eletrônico VDA59364534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 72d65131-6dc8-43c7-a45f-a16f98734a51

cenário de decisão parcial pretérita). Nessa linha, permanecem intransponíveis os óbices sumulares e regimentais já apontados, o que impede o conhecimento do recurso.

A revaloração jurídica, excepcionalmente admitida, pressupõe fatos incontroversos delineados de modo suficiente, o que não se verificou no caso, à vista das premissas fáticas controvertidas e determinantes do julgado estadual. A propósito: “A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.” (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Nessas condições, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:45
Código de Controle do Documento: 72d65131-6dc8-43c7-a45f-a16f98734a51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.175 / MT

Número Registro: 2025/0352032-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10167401220208110041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G DE A J
ADVOGADOS : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658
JOAO VICTOR CONINCK - DF080188
GIULIA OLIVEIRA BASTOS - DF078168
AGRAVADO : E T M DE O
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BORGES - MT006189O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A G DE A J
ADVOGADOS : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871

Documento eletrônico VDA59612382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:16:14
Código de Controle do Documento: 0bc3fe7a-20ab-4324-9a9a-614d76227464

RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - DF024658
JOAO VICTOR CONINCK - DF080188
GIULIA OLIVEIRA BASTOS - DF078168

AGRAVADO : E T M DE O

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BORGES - MT006189O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:16:14
Código de Controle do Documento: 0bc3fe7a-20ab-4324-9a9a-614d76227464